CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.01217/2024-01

RELATORA: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

REQUERENTE: Rodrigo de Paula Teixeira

REQUERIDO: Procuradoria Regional do Trabalho - 9ª Região - PR

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.
1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida em sede de Pedido de Providências.
2. Ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida.
3. Violação ao Princípio da Dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Precedentes do STJ e do CNMP.
5. Recurso Interno não conhecido.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por **Rodrigo de Paula Teixeira**, já devidamente qualificado nos autos, em face da decisão monocrática de arquivamento proferida nos autos do Pedido de Providências nº 1.01217/2024-01, a qual restou assim ementada:

> *PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ. APURAÇÃO DE SUPOSTOS ABUSOS E PRÁTICAS PREJUDICIAIS À DIGNIDADE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATOS INSUSCETÍVEIS DE REVISÃO OU DESCONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 06 DO CNMP. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.*

2. O Recorrente, em suas razões recursais, reafirma os mesmos argumentos fáticos e jurídicos expendidos na inicial para, ao final, pugnar pela reforma da decisão de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

arquivamento recorrida.

3. Nesse sentido, importante destacar que reitera, dentre outros pontos acerca da necessidade de análise do conteúdo dos áudios juntados no processo judicial (7ª Vara do Trabalho), conduta no ambiente de trabalho e suposta omissão do Órgão do Ministério Público em promover a análise do caso concreto.

4. Devidamente intimados, os Recorridos apresentaram contrarrazões, nos seguintes termos:

> *[.....]*
> *De início, observa-se que* ***as razões do inconformismo do Recorrente são idênticas àquelas já apresentadas na Petição Inicial deste Pedido de Providências nº 1.01217/2024-01.***
> *Está claro que recurso se limita reproduzir os argumentos trazidos na exordial,* ***não se desincumbindo recorrente do dever de enfrentar, em sede recursal, os fundamentos adotados na decisão proferida pela ilustre Relatora, ESPECIALMENTE O ENUNCIADO N. 6 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.***
> *Com efeito, art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos em curso no Conselho Nacional do Ministério Público por força do art. 165 de seu Regimento Interno, dispõe que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrido".*
> *Sobre assunto, lecionam Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha:*
>
> > *"[...] doutrina costuma mencionar existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também necessariamente, indique os motivos de fato de direito pelos quais requer novo julgamento da questão nele cogitada. [...)"*
>
> *[.....]*
> *In casu, não existiu impugnação específica articulada em relação aos fundamentos contidos na decisão de arquivamento proferida nos autos,* ***a qual aplicou conteúdo sumulado do Enunciado n. 06 do egrégio CNMP.*** *Em verdade, houve mera repetição dos argumentos já expostos na inicial, com renovação da tentativa de revisão de atos da atividade finalística do Porquet Laboral de procedimentos judiciais trabalhistas por meio da via administrativa.*
> ***Configurada, portanto, inobservância da regra da dialeticidade recursal, pugna-se pelo não conhecimento do Recurso Interno interposto pelo recorrente.***
> *[.....]*

É o necessário a relatar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

5. O Cerne da questão no presente Recurso Interno no Pedido de Providências restringe-se a insurgência do autor quanto às providências tomadas pelo Ministério Público do Trabalho, notadamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, referentes ao Processo nº 0000287-28.2024.5.09.0007.

6. Em relação à tempestividade, constata-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP, no dia 06/02/2025, caderno processual, página 1. (fl. 278).

7. A interposição do Recurso Interno ocorreu em 06/02/2025, dentro, portanto, do prazo regimental de 05 dias úteis, previsto no artigo 154 do RICNMP.

8. Verifica-se, ainda, que se encontram atendidos, também, os critérios da legitimidade e do interesse recursal, dada a sucumbência do autor do Pedido de Providências.

9. Todavia, para a completa admissibilidade demonstra-se, também, necessária que a dialeticidade seja atendida para o conhecimento do recurso, isto é, exige-se que o Recorrente não se limite a reiterar os argumentos fáticos e jurídicos já delineados na peça inicial, mas que realmente traga aos autos ponderações e considerações com pressupostos de irresignação acerca dos juízos de valor emitidos na decisão recorrida.

10. Com efeito, a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, tem previsão expressa no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Conselho Nacional por foça do artigo 165 do RICNMP:

> *Art. 932. Incumbe ao relator:*
>
> *I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*
>
> *II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*
>
> *III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

(grifamos e destacamos)

11. Nessa senda, destaca-se a doutrina de **Teresa Arruda Alvim**:

[....]
3.2. Na verdade, o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigirem recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada.
Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da contestação: isto é indesejável. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais.
Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta: de duas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada.
(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ... [et al] Coordenadores. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2016.

12. E ainda, o professor **Luiz Guilherme Marinoni:**

[.....]
4. Não conhecer. O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica – rigorosamente, portanto, bastaria alusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse recursal, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal). Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal). (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo código de processo civil. São Paulo: RT, 2015.

13. Nessa linha de intelecção, é o reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
1. ***A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão embargada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio***

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

da dialeticidade.
2. Embargos de declaração não conhecidos , com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado.
(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2521471 / PR. Ministro RIBEIRO DANTAS. QUINTA TURMA. DJe 13/08/2024) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
*II - **Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.***
*III - **"Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta"** (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.12.2014).*
IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero não conhecimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno não conhecido.
(AgInt no AgInt no AREsp 2434804 / PI. Ministra REGINA HELENA. PRIMEIRA TURMA. DJe 14/08/2024) (grifamos)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA **DIALETICIDADE.** SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
*I - **Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia.***
***II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a reiterar as razões lançadas na exordial**.*
III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

decisum agravado: i) a paciente estava envolvida na venda ilegal de drogas de maneira frequente, escondendo as substâncias dentro da residência onde morava; ii) a apreensão de vários sacos e pinos plásticos vazios sugeriu que lá ocorria o processo de embalagem das drogas para posterior distribuição; iii) o corréu admitiu que estava envolvido no tráfico há aproximadamente um ano, em associação com a paciente; iv) o vínculo associativo ficou evidente, pois todas as provas indicaram um acordo prévio para cometer o tráfico, além de ser uma ligação duradoura, não iniciada no dia do evento, o que evidencia a reiteração no crime; v) a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente inconformismo contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.
Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC 856582 / SP. Ministro MESSOD AZULAY NETO. QUINTA TURMA. DJe 02/08/2024) (grifamos)

14. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP:

*RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL**. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.*
I – Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo no qual o requerente se insurge contra promoção de arquivamento de Inquérito Policial.
II – A razão de decidir da decisão monocrática de arquivamento foi o entendimento de que a matéria se encontra inserida no âmbito da independência funcional da agente ministerial, argumento o qual não foi refutado pelo recorrente.
III – É ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos, lógica que deriva do princípio da dialeticidade recursal e, acaso não observada, implica o não conhecimento do recurso. Precedentes do STF e do STJ.
IV – Recurso Interno não conhecido.
(Pedido de Providências nº 1.00832/2024-00. Relator Conselheiro Moacyr Rey. 13/08/2024)
(grifamos)

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PRECEDENTES STJ E DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.
1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento de Pedido de Providências instaurado em face de Procurador da República que arquivou Notícia de Fato instaurada contra a Dataprev.
2. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, particularmente ancorada no Enunciado nº 6/2009/CNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

3. À luz do Princípio da Dialeticidade, compete ao recorrente impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão hostilizada, sob pena de não conhecimento do pedido de reforma. Precedentes do STJ e do CNMP.
4. Recurso Interno não conhecido.
(Recurso Interno em Pedido de Providências nº 1.00192/2024-20. Relatora Conselheira Cíntia Menezes Brunetta. 11/06/2024)
(grifamos)

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. TRANFERÊNCIA DE RESIDENTE JURÍDICA. DECISÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RELEVANTES FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Recurso Interno interposto em face de decisão de indeferimento de liminar em Procedimento de Controle Administrativo.
2. A decisão recorrida indeferiu o pedido liminar de suspensão de despacho proferido pela Coordenadora-Geral da Escola Superior do Ministério Público do Paraná por ausência de relevantes fundamentos jurídicos e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Art. 43, VIII, RICNMP.
3. De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, a parte recorrente deve apresentar suas razões de modo a impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e do CNMP.
4. No caso em tela, o recurso não se contrapõe às razões da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos de mérito trazidos na petição inicial, sem demonstrar a presença de relevantes fundamentos jurídicos e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
5. Manutenção da decisão liminar por seus próprios fundamentos.
6. Recurso Interno não conhecido.
(Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00437/2024-37. Relator Conselheiro Jaime de Cássio Miranda. 28/05/2024) (grifamos)

15. Assim, em razão da ausência da impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o Recorrente em clara ofensa ao Princípio da Dialeticidade previsto no artigo 932, inciso III, do CPC, não infirmou as razões do arquivamento proferido por esta Conselheira, limitando-se a reiterar os fatos e fundamentos expostos na inicial, demonstra-se, portanto, inviabilizado o conhecimento do instrumento processual reformador.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

16. Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)
IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52